



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

197

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

03484125

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011919-60.2005.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDEMIR HENRIQUE DE LIMA, sendo apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO:

**ACORDAM**, em 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que segue: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente, com voto) e GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2011.

LUIZ PANTALEÃO  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011919-60.2005.8.26.0050**

**VOTO Nº 24.018**

**APELANTE: VALDEMIR HENRIQUE DE LIMA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**RELATOR: Des. LUIZ PANTALEÃO**

Proc. nº 050.05.011919-2 (Controle nº 424/05), da 29ª V.C. da Comarca da Capital: Valdemir Henrique de Lima, como incurso no art. 304, c.c. o art. 297, caput, ambos do CP, foi condenado a dois anos e quatro meses de reclusão no inicial regime fechado, e onze dias-multa, ao valor unitário mínimo, conforme r. sentença de fls. 254/258, publicada em 23.08.2005 (fls. 259).

Apelou a pretender soltura para interpor apelação; absolvição por insuficiência de provas; desclassificação do delito de uso de documento falso para o crime de falsa identidade (art. 307 do CP); redução e substituição da pena; fixação do regime aberto (fls. 270/273).

Processado o recurso com o oferecimento de contrarrazões (fls. 275/276), seguiu-se parecer pelo improvimento (fls. 294/296).

É o relatório.

Vistos nesta data em razão dos presentes autos terem sido distribuídos após a reforma constitucional introduzida pela Emenda nº 45/04, depois da inicial distribuição de quase dez centenas de processos além das centenas mensais subsequentes, envolvendo inclusive e principalmente feitos de réus presos, habeas corpus e mandados de segurança.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2

Os fundamentos da r. sentença, não abalados pelas razões recursais, ficam aqui expressamente ratificados, adotados e incorporados. Também, aprova-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, cujos bem deduzidos motivos passam a integrar o presente acórdão.

Pelo exposto, nega-se provimento à apelação.

**LUIZ PANTALEÃO**  
Relator